

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para descentralizar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).



SF/15077.06650-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS, com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito de 50% ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e 50% ao fundo de saúde do ente da Federação ao qual é vinculado o estabelecimento onde se deu o atendimento.

.....

§ 10. Os entes da Federação que optarem, mediante convênio, por fiscalizar e cobrar o ressarcimento previsto no *caput* farão jus à totalidade do crédito dos valores a que se referem os §§ 3º e 6º, a ser depositado diretamente no respectivo fundo de saúde.

§ 11. Na hipótese do § 10, aplicam-se aos entes da Federação optantes as obrigações a que se referem os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656, de 1998, e regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema

Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos.

Atualmente, a ANS identifica esses atendimentos aos beneficiários de planos de saúde através do cruzamento de dados dos sistemas de informações do SUS com o Sistema de Informações de Beneficiários (SIB) da própria Agência, excluindo aqueles sem cobertura contratual, e notificando as operadoras a respeito dos atendimentos identificados.

Após a notificação, as operadoras podem contestar as identificações apuradas, sendo as mesmas anuladas quando comprovado que os serviços prestados não têm cobertura contratual, ou retificadas, quando ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento. Concluída a etapa de recurso, a ANS encaminha para a operadora notificação de cobrança dos valores devidos, a qual tem o prazo de 15 dias para pagamento ou parcelamento.

Os valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS, bem como os juros e multa por descumprimento do prazo para o pagamento são repassados pela ANS para o Fundo Nacional de Saúde – FNS, que é vinculado à esfera federal do SUS. No entanto, o atendimento aos beneficiários dificilmente ocorre em unidades de saúde federais, uma vez que a diretriz da descentralização transferiu a maior parte dos estabelecimentos assistenciais para o âmbito dos estados e dos municípios.

Os dados sobre o financiamento da saúde mostram que a participação proporcional da União tem decrescido significativamente ao longo dos últimos anos, enquanto os estados e, principalmente, os municípios ampliaram expressivamente a sua participação. Em 1990, por exemplo, a União foi responsável por quase 73% do financiamento da saúde, enquanto estados e municípios, conjuntamente, participaram com 27%. Já em 2007, a participação da União foi de 49,1%, enquanto estados e municípios foram responsáveis por 50,9% do financiamento da saúde.

Apesar da ampliação do financiamento em saúde por parte de estados e municípios, os recursos ainda são insuficientes para fazer frente a todas as demandas que o sistema público de saúde nos âmbitos locais e regionais tem que responder. É notório que o financiamento tem se constituído numa preocupação permanente dos gestores públicos, num cenário de restrições orçamentárias e financeiras que estrangulam cada vez mais a



capacidade de garantam a universalidade e integralidade do sistema de saúde. Assim, é imperativo encontrar alternativas para que os recursos cheguem com mais agilidade nas esferas estadual e municipal, onde ocorre a maior parte do atendimento direto à população.

Por essa razão, cremos ser justo que o ressarcimento devido pelas operadoras dos planos de saúde ao SUS seja descentralizado para contemplar o ente da Federação que tenha prestado o atendimento ao beneficiário, principalmente nesses casos em que o SUS é onerado pela inadimplência das operadoras dos serviços de atendimento à saúde, que recebem do consumidor e que vendem uma vaga na rede pública de saúde.

Essa medida possibilitará maior controle do gestor de saúde local sobre os recursos a serem ressarcidos, além de conferir agilidade ao processo. De acordo com um estudo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, apenas 37% dos R\$ 1,6 bilhão cobrados das operadoras pela ANS foram efetivamente pagos (cerca de R\$ 621 milhões). Enquanto isso, 19% (mais de R\$ 331 milhões) foram parcelados e 44% (mais de R\$ 742 milhões) não foram nem pagos nem parcelados. Isto é, 63% das dívidas ainda não foram quitadas pelas operadoras. É fundamental, portanto, envolver estados e municípios nesse processo.

Por fim, o modelo proposto é semelhante ao adotado para fins de repartição da arrecadação do Imposto Territorial Rural, previsto nos arts. 153 e 158 da Constituição Federal, segundo o qual os municípios podem optar por exercer as atividades de cobrança e fiscalização do referido tributo, mediante convênio, ficando com a totalidade da receita.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**



# **LEGISLAÇÃO CITADA**



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

## **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

**Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.**

.....

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - multa de mora de dez por cento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)



SF/15077.06650-50

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

.....





**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
Seção III  
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;



SF/15077.06650-50

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

---

Seção VI  
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a



totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....

